



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022

A empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, portadora do CNPJ 64.424.831/0001-73, apresentou recurso contra a sua inabilitação no certame em epígrafe, realizado no dia 04/02/2022, tendo como finalidade a Contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem para receber o Internato Rural da UFJF, conforme Convênio celebrado entre o Município de Lima Duarte e a Universidade Federal de Juiz de Fora, através do Sistema de Registro de Preços, tendo especificações e quantitativos constantes nos anexos do Edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME portadora do CNPJ 22.096.721/0001-80, apresentou suas considerações ao recurso. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do pleito recursal, mantendo a Inabilitação da empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 18 de Fevereiro de 2022.



Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 18.02.22

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 16 de fevereiro de 2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 04/2022 – Pregão Presencial nº 03/2022 – Contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem para receber o internato rural da UFJF, conforme convênio celebrado entre o Município de Lima Duarte e a Universidade Federal de Juiz de Fora.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **ALVARO DE ANDRADE LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 03/2022, cujo objetivo é a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem para receber o Internato Rural da UFJF, conforme convênio celebrado entre o Município de Lima Duarte e a Universidade de Juiz de Fora, através do sistema registro de preços, conforme especificações do anexo do Edital.

Preliminarmente, a Recorrente requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo, tendo em vista a sua apresentação de maneira tempestiva.

Para tanto, alegou, em síntese, uma possível irregularidade na decisão que desclassificou a proposta de preço da mesma, tendo em vista que foi inabilitada por não ter apresentado o alvará de funcionamento e localização da empresa na fase de habilitação, tendo sido desclassificada.

Justificou que o alvará de funcionamento e localização foi classificado como documentação para comprovar qualificação técnica no item 8.2.5, do instrumento convocatório e, por essa razão, não apresentou o referido documento por entender que o documento solicitado não faz parte da documentação de caráter técnico previsto no artigo 30 da Lei 8.666/1993.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para habilitar a empresa recorrente.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Em suas contrarrazões, a empresa JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME aduziu ter havido a decadência do direito ao recurso, ante a ausência de motivação recursal, bem como a decadência do direito de impugnar os termos do Edital. No mérito, sustentou a legalidade da exigência do alvará de funcionamento e localização e correta a inabilitação da recorrida, requerendo a improcedência do recurso.

É o relatório do necessário. Passa-se para a análise jurídica do pleito.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, vislumbra-se que o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2022, em seu Item 8.2.5, ao tratar sobre a os documentos que deveriam ser apresentados relativos à qualificação técnica, estabeleceu que as empresas licitantes deveriam apresentar alvará de funcionamento e/ou localização, na fase de habilitação. Vejamos:

8.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1) – Alvará de Funcionamento e/ou Localização.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes** (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

É importante destacar que, considerando que a exigência da apresentação do alvará de funcionamento e fiscalização encontrava-se prevista no Edital do certame, a irresignação da Recorrente deveria ter sido exposta em sede de impugnação ao instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Todavia, tal impugnação não foi realizada no momento oportuno, de modo que, somente após ser inabilitada por não ter apresentado a documentação exigida, a Recorrente apresentou recurso administrativo em face do resultado que a inabilitou, tendo decaído o direito da Recorrente de impugnar o Edital da presente licitação.

Pois bem. Mesmo ciente de que estas alegações deveriam ter sido apresentadas em momento anterior, para fins de elucidações, pontua-se o seguinte.

Prevê o artigo 30, I, da Lei n. 8.666/1993 que a documentação exigida para comprovação de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto da licitação. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Inobstante as alegações da Recorrente, a exigência do alvará de funcionamento e localização é pertinente e compatível com o objeto da licitação, haja vista que tem ligação com os serviços a serem prestados pelo licitante, mais especificamente, hospedagem diária com café da manhã, conforme descrito no anexo I do Edital, à fl.36, sendo, no mínimo, o fornecimento de hospedagem e alimentos sujeito a fiscalização, licenciamento, e controle por parte dos órgãos de vigilância sanitária.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES

3



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. **É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**(TCE-MG - DEN: 932541, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018)(g.f)

Assim, o ora recorrente, ao deixar de apresentar o alvará de funcionamento e localização, legalmente exigido no ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 8.2.5, do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Certo é que o instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e é o que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e todo o processo seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera José Dos Santos Carvalho Filho:



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto**”. (grifos apostos) .

Além disso, é importante destacar que a empresa vencedora, JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME, apresentou toda a documentação em conformidade com o solicitado no Edital.

Deste modo, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a consequente manutenção da decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.

S.M.J. este é o parecer.


Janete Umbelina da Silva Souza Torres
Advogada do Município
OAB/MG 190.528